



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer Nº 01611/11
Processo TC Nº. 06121/10
Origem: Prefeitura Municipal de Sumé
Natureza: Prestação de Contas Anual**

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ. EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Sumé, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, referente ao exercício financeiro de 2009.

Após a análise dos documentos pertinentes às presentes contas, e emissão do Relatório Inicial (fls. 120/163), apontando algumas irregularidades, o Órgão de Instrução, analisando detidamente a defesa apresentada, elaborou o Relatório de fls. 950/987, onde considerou subsistentes as seguintes eivas:

- Quanto à observância da Lei Complementar 101/00 – LRF:

- Não envio do Relatório de Execução Orçamentária – REO, relativo ao 6º bimestre.

- Discordância entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apontado no REO – 6º bimestre e aquele calculado, conforme informações do Balanço.

- Quanto aos demais aspectos examinados:

- Despesas não licitadas, com valor retificado para R\$ 266.567,76 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondendo a 1,75% da despesa orçamentária.
- Oscilação, não justificada, do valor dos shows da banda Forrozão Red Bull, realizados no Município, variando de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), considerando-se insuficientemente comprovada a despesa no montante de R\$ 7.250,00 (R\$ 13.000,00 – R\$ 5.750,00).
- Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), relativa à contratação da banda Garota Safada.
- Dispensa/inexigibilidade de licitação, sob argumento de “notória especialização”.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar, a título de esclarecimento, que algumas das irregularidades constatadas pela Auditoria, por deterem a mesma natureza e estarem entre si relacionadas, serão tratadas conjuntamente em um mesmo item, até mesmo como forma de otimizar o exame das presentes contas.

- Não envio do Relatório de Execução Orçamentária – REO, relativo ao 6º bimestre.

A esse respeito, é de se mencionar que o não envio do REO a esta Corte constitui embaraço a controle externo constitucionalmente a ela atribuído, além de poder acarretar multa pela sonegação de documentação essencial à fiscalização deste Tribunal. No caso em epígrafe, o gestor responsável encaminhou a documentação ausente, após solicitação, restando necessária, contudo, recomendação, no sentido de não mais incidir na vertente eiva.

- Discordância entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apontado no REO – 6º bimestre e aquele calculado, conforme informações do Balanço.

Sobre esse aspecto, é necessário ressaltar que embora tal eiva configure falha de registro contábil, tem ela significativa repercussão, pois falhas desse porte podem comprometer a lisura da gestão, uma vez que a controvérsia existente entre dados permite o surgimento de dúvidas acerca da esmerada aplicação dos recursos públicos, bem como macula a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, em sede de Administração Pública, a Contabilidade, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas, fazendo-se

mister, portanto, que os órgãos e as entidades públicas organizem e mantenham sua contabilidade em consonância as normas legais pertinentes.

- Despesas não licitadas, com valor retificado para R\$ 266.567,76, correspondendo a 1,75% da despesa orçamentária.
- Dispensa/inexigibilidade de licitação, sob argumento de “notória especialização”.

No caso em análise, consideraram-se não licitadas as despesas no montante de R\$ 266.567,76, compreendendo a locação de veículos, aquisição de materiais de construção, tecidos e toalhas para hospital, entre outros, conforme detalhadamente descrito no Relatório do Órgão Auditor às fls. 969. As diversas despesas, não obstante extensa argumentação defensiva em sentido contrário, ora encontravam-se desacompanhadas do procedimento de dispensa adequado, ora totalmente injustificadas.

Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses legalmente especificadas.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

Neste cerne, é de se destacar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.

Ademais, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93, que assim preceitua:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público

Já no que se refere às contratações efetivadas por meio de procedimentos de inexigibilidade, restou clara a inexistência da singularidade dos serviços exigida pelo art. 25 da Lei 8.666/93, já que os serviços advocatícios prestados, por exemplo, englobam fatos rotineiros e considerados do cotidiano. A notória especialização, nos termos legalmente exigidos, a justificar a contratação naquela modalidade, não ficou clara.

Na verdade, os serviços em tela, a exemplo dos de consultoria e de recuperação de créditos previdenciários, deveriam ser concretizados por profissionais submetidos a concurso público, maneira esta mais isonômica e eficaz para a Administração Pública.

- Oscilação, não justificada, do valor dos shows da banda Forrozão Red Bull, realizados no Município, variando de R\$ 3.500,00 a R\$ 13.000,00, considerando-se insuficientemente comprovada a despesa, no montante de R\$ 7.250,00 (R\$ 13.000,00 – R\$ 5.750,00).

- Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 7.500,00, relativa à contratação da banda Garota Safada.

No que diz respeito à contratação da “Banda Red Bull” para festejos diversos na cidade de Sumé, percebeu-se grande diferença entre os valores contratados, de acordo com a época do ano. A defesa alega que tal discrepância está relacionada com a “lei a oferta e da procura”, mas, na verdade, o que deveria ter sido providenciado era o devido procedimento licitatório, a fim de escolher a melhor contratação para o Poder Público, não estando este suscetível aos preços que a banda oferecesse.

Merece, contudo, aplicação de multa pela violação aos princípios da economicidade e eficiência, bem como a recomendação expressa para que não mais incorra na falha em destaque, não se vislumbrando ser o caso, porém, se de considerar a despesa como não comprovada.

Já no que tange à banda “Garota Safada”, não obstante as constatações do órgão de instrução, acerca dos preços pagos à banda em epígrafe, de fato, houve divergência entre estes em outras localidades próximas, todavia, deve ser levado em conta que a contratação efetivada na cidade de Sumé, ao contrário das demais, consumou-se em época de festas juninas, justamente quando os preços são superiores aos demais períodos do ano. Vejamos:

- Prefeitura de Cuité de Mamanguape: R\$ 27.000,00 – abril de 2009.
- Município de Gurjão: R\$ 28.750,00 – julho de 2009.
- Prefeitura de Sumé: R\$ 34.500,00 – junho de 2009.

Pode-se justificar, assim, os preços praticados e pagos pela Prefeitura Municipal de Sumé, na contratação da banda garota Safada, não havendo débito a ser imputado na presente situação.

Ante o exposto, o *Parquet* Especial opina pela:

- a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Prefeito Municipal de Sumé, relativas ao exercício de 2009;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Aplicação da multa** ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- d) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Sumé, no sentido de:
 - 1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 - 2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 8666/93;
 - 3. organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 25 de novembro de 2011.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB